

Sumário

Título	I - Do Plano de Classificação de Cargos e Salários
Título	II - Dos conceitos
Título	III - Da Estrutura do Quadro de Pessoal
Título	IV - Do sistema de Classificação dos Cargos
Título	V - Do Enquadramento dos Servidores nos Cargos
Título	VI - Das Disposições Finais e Transitórias

Anexos:

Anexo	I - A que se refere o Parágrafo único do Artigo 5º
Anexo	II - A que se refere o Parágrafo único do artigo 5º
Anexo	III - A que se refere o artigo 9º

Lei nº 1.396/86

Aprova o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I

Do Plano de Classificação de Cargos e Salários

Artº 1º - O presente Plano de Classificação de Cargos e Salários institui e disciplina o regime de relações entre os diversos dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, no que diz

respeito às atividades e tarifas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, pela consolidação das leis do Trabalho e demais legislação complementar e correlatas.

Artº 2º - São partes integrantes deste Plano as tabelas de cargos e salários, compreendendo os cargos regidos pela consolidação das leis do Trabalho.

Parágrafo Único - A inclusão dos cargos efetivos neste plano, não implicará em prejuízo dos seus ocupantes, caso os dispositivos desta lei venham colidir com vantagens já garantidas em legislação específica.

Título II

dos conceitos

Artº 3º - Para fins e efeitos deste plano considera-se:

I - Cargo: um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

II - Grupo Ocupacional - um conjunto de cargos que dizem respeito a atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.

III - Carreira: um agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades e, constituir a linha natural de promoção do servidor.

IV - Promoção Horizontal: a elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

V - Classe: A designação literal ligada a cada cargo, correspondente ao escalonamento na carreira que se enquadra no cargo.

VI - Tarifa: é o conjunto de tarifas

19/02/2015

e responsabilidades atribuídas a um servidor.

VI - Promoção Vertical - É a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em carreira superior à anteriormente ocupada.

Título III

Da Estrutura do Quadro de Pessoal

Artº 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior: compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com os serviços de fisco, planejamento e supervisão, e para os quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior.

II - Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo: compreende cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza administrativa.

III - Grupo Ocupacional Atividade de Fisco: compreendendo cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais.

IV - Grupo Ocupacional Magistério: compreende cargos a que são inerentes atividades de ensino fundamental, bem como as relativas à Educação Municipal.

V - Grupo Ocupacional Obras, Serviços e Manutenção: compreende cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a agricultura.

topografia, desenho e com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como, a preparação e conservação de bens patrimoniais.

VI - Grupo Ocupacional Portaria, Transporte e conservação - compreende cargas a que são inerentes atividades de níveis elementar e médio, principais e auxiliares relacionadas com os serviços gerais, limpeza, conservação e transporte.

Capítulo II

Do sistema de classificação de cargos

Artº 5º - A classificação dos cargos e salários constantes deste Plano, é fixada em 7 (sete) carreiras escalonadas de I a VII, e para cada cargo foram definidas, conforme suas especificidades.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e salários correspondentes são os constantes dos anexos I e II.

Artº 6º - A promoção horizontal far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento obedecendo o interstício de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho, mediante norma específica estabelecida por ato do Poder Executivo, baixado no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei.

Artº 7º - Para que se efetive a promoção vertical, será considerado o interesse da Administração, a avaliação de desempenho do servidor e as qualificações essenciais exigidas para o cargo.

Parágrafo Único - Os funcionários efetivos serão promovidos verticalmente "por acesso", de a-

85
Abelardo A. ...
conso com o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artº 8º - As admissões far-se-ão sempre na classe A de cargo em cada cargo, e o servidor somente terá direito à promoção horizontal ou vertical, após 02 (dois) anos de exercício, no mínimo.

Artº 9º - As descrições e avaliações dos cargos são as constantes do Anexo I.

Título V

Do Enquadramento dos Servidores nos cargos

Artº 10 - O enquadramento do servidor ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito segundo que exerce o servidor e suas qualificações.

Artº 11 - A implantação deste Plano considerará as seguintes situações:

I - Enquadramento no cargo por razões de Mudança de denominação de cargo originário.

II - Enquadramento no cargo por motivo de Mudança de função.

Artº 12 - O servidor enquadrado na nova situação terá seus salários imediatamente ajustados tão logo sejam baixados os respectivos atos de enquadramento.

Parágrafo Único - Nos casos em que o salário atual do servidor não corresponder às classes definidas nas respectivas carreiras, seu salário será enquadrado na classe imediatamente superior.

Título VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artº 13 - O Prefeito Municipal providenciará o

enquadramento dos servidores da Prefeitura, em observância as disposições contidas nesta lei.

Artº 14. Para execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer atualização da Tabela Salarial deste Plano, quando se tornar necessário, bem como complementar as verbas próprias.

Artº 15. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Senécio, Estado do Espírito Santo, aos 20 dias do mês de janeiro de 1986.



Prefeito Municipal

Anexo I

A que se refere o Parágrafo Único do Artigo 5º.

Grupos Ocupacionais	Quant.	Cargo	Carreira
Postaria, Transporte e conservação	280	Trabalhador Braçal	I
	130	serviços	I
	35	Motorista	III
	26	Elétrica	I
Obras, Serviços e Manutenções	04	cozeiros	I
	08	Artífice de Manutenção	II
	60	Artífice de Obras	IV
	18	Operador de Máquinas	II
	03	Operador Técnico	III
Atividade de Apoio Administrativo	04	Auxiliar de Mecânico	II

Adilson A. Scholten 54

Anexo II, a que se refere o Parágrafo único do Artigo 5º

classe carreira	A	B	C	D	E	F	G	H
I	600.000	648.890	701.765	758.945	820.789	887.671	860.000	-
II	757.280	818.986	885.720	957.892	1.035.944	1.100.357	1.211.648	-
III	955.789	1.032.167	1.098.156	1.169.074	1.250.265	1.337.094	1.409.953	1.509.262
IV	1.206.334	1.290.112	1.379.709	1.475.528	1.578.001	1.687.591	1.804.793	1.930.133
V	1.529.555	1.628.294	1.741.377	1.862.312	1.991.649	2.129.967	2.277.291	2.436.027
VI	2.179.537	2.323.417	2.484.775	2.657.320	2.841.289	3.039.255	3.250.322	3.476.022
VII	3.100.000	3.315.291	3.545.534	3.791.767	4.055.101	4.336.723	4.637.203	4.960.000